COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. Processo nº. 003/2025.

Proponente: Chefe do Poder Executivo.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa.

PARECER

VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 086/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes – aprovado em sessão plenária – que 'Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal'.

1. RELATÓRIO.

Se trata Processo decorrente da Mensagem nº. 003/2025, encaminhada pelo Chefe do Executivo Municipal a esta Câmara Legislativa, onde informa o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei acima identificado, cujo escopo é, basicamente, *estabelecer cronograma de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no município de Natal, com o objetivo de alinhar as políticas públicas locais aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).*

Defende o Chefe do Executivo, em suas razões de veto, que referida proposição acaba por invadir o campo de atribuições constitucionalmente reservado à sua atuação, do que decorre a necessidade do Veto, em razão de violação ao princípio da reserva de administração, insculpido na Constituição Federal.

Por tais fundamentos, estaria eivado de vício de inconstitucionalidade – tanto formal quanto material – afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b" da CF/88 c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Faz juntada de jurisprudência sobre o tema, a fim de corroborar seu entendimento.

Não há outras tramitações nos autos, vindo à matéria para análise da CJJR - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, que designou Relatoria a este Vereador, para emissão de Parecer conclusivo, na forma do 71, XV[1] do Regimento Interno desta Casa.

Eis o que importa relatar.

[1] Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividade: ( ) XV – Vetos do Prefeito.

Scanned with CamScanner

2. PARECER. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Compulsando os autos, verifica-se que, com a máxima vênia, não assiste razão ao Veto Integral do Projeto de Lei, conquanto se trata da – sob o prisma da Carta Magna – não apenas de matéria cuja competência é concorrente, mas também de interesse local, na forma dos arts. 24, VI e 30 da Constituição Federal, adiante:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido – e por simetria – é matéria igualmente permitida pela Lei Orgânica Municipal, não se inserindo nas situações em que incide a competência privativa do Executivo. Vejamos:

> Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: ( )
>
> **IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;**
>
> Art. 39. A iniciava dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.
> §1º. É de competência privada do Prefeito a iniciava de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Como visto, a Proposição não impõe ingerência de qualquer natureza nas competências inerentes ao Executivo, mas apenas internaliza – apropriadamente – os objetivos de desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas e ratificados – em nível Federal – pelo Decreto nº. 11.704/23, que instituiu a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, justamente com tais fins.

De tal sorte, e considerando a interpretação correlata dos arts. 24, VII e 30, I da Constituição Federal, e, por simetria, o art. 22 da Lei Orgânica do Município, outra conclusão não há, senão pela compatibilidade do Projeto de Lei, de modo que não se justifica seu Veto.

Scanned with CamScanner

3. CONCLUSÃO.

À vista de tudo o que se expôs, especialmente verificadas a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 120/2024, opinamos pela **REJEIÇÃO TOTAL AO VETO** do Chefe do Executivo, com amparo no art. 68, VIII, 'b' do Regimento Interno[2] desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 24 de março de 2025.

FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Relator

[2] Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: b) pela rejeição total

Scanned with CamScanner